



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995019/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.763 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 25072.20658.010811.1.3.04-0819, cuja cópia está às fls. 02 a 06, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 2º trimestre de 2011 (código receita 0220), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo e forma de apuração referente ao 3º trimestre de 2009, no valor original de R\$ 160.709,41 na data de transmissão, decorrente de Darf no montante de R\$ 800.413,99, arrecadado em 30 de outubro de 2009.

2. Como resultado da análise da Dcomp foi expedido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 041080025, de 05 de dezembro de 2012, às fls. 07 e 10 a 11, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente utilizado na liquidação de débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para o período.

3. Cientificado da decisão por via postal em 17 de dezembro de 2012 consoante Aviso de Recebimento (AR) à fl. 09, em 16 de janeiro de 2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 17, instruída com os documentos às fls. 18 a 81, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. o valor correto de IRPJ para o 3º trimestre de 2009 era de R\$ 639.704,58, conforme fazem prova o Lalur do período e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em anexo. Tendo em vista que recolheu R\$ 800.413,99, apresentou a Dcomp objeto dos autos utilização do excedente (R\$ 160.709,41) com crédito em compensação;

3.2. o Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf) é pacífico no sentido de que o pagamento a maior realizado em razão de erro de fato na DCTF, quando devidamente comprovado o acerto das informações contidas na DIPJ, permite ao contribuinte a restituição dos valores pagos;

3.3. requer a homologação da compensação, bem assim a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Dcomp até o julgamento definitivo do recurso.

4. Posteriormente, em 13 de setembro de 2003, autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo - SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 93). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 22 de agosto de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 94).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCTF. ENTREGA APÓS PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS.

A DCTF entregue após início de procedimento fiscal não produz efeitos sobre despacho decisório que não homologou ou homologou parcialmente a compensação declarada.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ. SEM FORÇA PROBATÓRIA.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

DCTF.ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA LALUR. INSUFICIÊNCIA.

O Lalur não é prova suficiente para comprovação do tributo apurado e escriturado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Redator *Ad Hoc*.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por ter sido dispensada de seu mandato, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencedor e do presente Acórdão.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e unanimemente acompanhadas pelos demais membros do Colegiado (aqui incluso este Redator), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ que teria sido pago indevidamente para compensar débito de IRPJ.

O despacho decisório eletrônico identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito relativo a IRPJ, referente ao período de apuração de 3º trimestre de 2009, em face do que não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que havia apresentado DCTF informando determinado valor a título de IRPJ devido no 3º trimestre de 2009, tendo efetuado o correspondente recolhimento através de DARF.

Posteriormente, havia apurado que o valor correto do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2009 seria menor, conforme estaria comprovado por cópia do LALUR do período e que havia efetuado o devido lançamento em sua contabilidade da diferença apurada.

Aduz que por um lapso não havia retificado a DCTF correspondente, o que só veio a fazer em data posterior à ciência do despacho decisório em lide.

A decisão de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido posto que a retificação da DCTF só ocorreu após a contribuinte tomar ciência do Despacho Decisório em lide.

Destaca, ainda, que não haveria sido trazido aos autos prova do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, além de não ter demonstrado o pretendo erro que teria incorrido na apuração do IRPJ.

Mérito

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o

ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF, no entanto, entendeu a decisão de primeira instância, que além de ter retificado a DCTF após a emissão do despacho decisório, não teria apresentado às autoridades fiscais documentação suporte o erro apontado.

Apesar da jurisprudência atual aceitar a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após o despacho decisório (Parecer Normativo COSIT No. 02/2015), é fundamental que haja apresentação de documentação contábil que suporte o erro alegado pelo contribuinte.

Como forma de afastar por completo a argumentação judicada pelo v.acórdão, em complemento à documentação anteriormente apresentada, a Recorrente juntou aos autos do Livro Razão relativo ao registro do imposto (IRPJ) apurado para o 3o trimestre de 2009.

Conclui-se que o contribuinte apresentou documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merece análise pormenorizada pela unidade de origem, visto que não foram analisadas até neste momento.

Por essas razões, entendo que os autos devem retornar à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar com a inauguração de novo procedimento litigioso, se necessário.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à unidade de origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa.